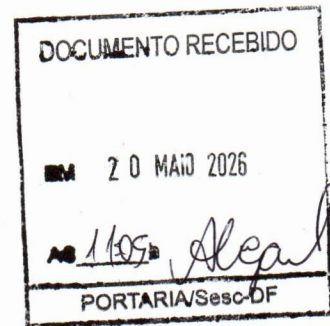




**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/AR-DF**

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54492/2026

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 18.775.301/0001-52, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Edital da Concorrência nº 01/2026, no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da legalidade, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados no âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 01/2026, sobre os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O presente Recurso Administrativo é tempestivo e cabível, uma vez interposto dentro do prazo previsto no instrumento convocatório da Concorrência nº 01/2026, promovida pelo Serviço Social do Comércio – SESC/AR-DF, em face dos atos de habilitação, avaliação técnica e classificação das licitantes participantes do certame.

A recorrente, INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, possui plena legitimidade para a interposição do presente recurso, haja vista sua regular participação no procedimento licitatório, bem como o inequívoco interesse jurídico decorrente das ilegalidades e inconsistências verificadas ao longo da fase de habilitação e julgamento técnico das propostas.

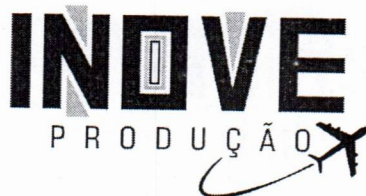
Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, requer-se o integral conhecimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reapreciação dos atos combatidos, na forma da fundamentação a seguir exposta.

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS s TURISMO LTDA

CNPJ: 18.775.301/0001-52

RUA 12 CHACARA 309 LOTE 28C LOJA 02A, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES BRASÍLIA-DF - CEP: 72.0007-710

1 de 29



II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da Concorrência nº 01/2026, promovida pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/AR-DF, destinada à contratação de empresa especializada para execução do projeto “TRADIÇÕES JUNINAS SESC-DF 2026”, envolvendo execução artística, cultural, operacional e logística de eventos de grande porte.

A sessão pública ocorreu em 04 de maio de 2026, com participação das empresas INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV LTDA e META 1 EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. Desde então, a recorrente identificou inconsistências relevantes nas habilitações das concorrentes.

A empresa META 1 EVENTOS E SERVIÇOS LTDA compareceu sem representante devidamente credenciado e apresentou irregularidades fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e técnicas, incluindo ausência de certidão trabalhista válida, existência de certidão fiscal positiva, não apresentação do balanço patrimonial exigível e insuficiência documental da equipe técnica. Ainda assim, a Comissão promoveu sucessivas diligências, permitindo verdadeira complementação posterior da habilitação, em afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Quanto à ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV LTDA, verificaram-se indícios de irregularidade no balanço patrimonial, diante da ausência de comprovação de registro na Junta Comercial, inexistência de autenticação registral e ausência de comprovante de transmissão via SPED Contábil ou HASH de autenticação digital. Além disso, foi apresentado balanço referente ao exercício de 2024, embora já fosse exigível o balanço de 2025 na data da sessão pública.

No aspecto técnico, a ARQUIDESIGN recebeu nota final de 98 pontos, apesar de apresentar documentação genérica e sem demonstração concreta da operacionalização integrada exigida no Termo de Referência. O parecer técnico não apresentou fundamentação individualizada capaz de justificar a pontuação atribuída.

Em contrapartida, a recorrente INOVE apresentou proposta técnica detalhada, com cronograma executivo, matriz de contingenciamento, planejamento logístico integrado, gestão de riscos e estrutura operacional compatível com a complexidade do objeto. Ainda assim, a Comissão considerou apenas três dos seis eventos aptos à pontuação apresentados pela recorrente, embora tenha sido a única empresa pontuada quanto à complexidade operacional dos eventos executados.

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS s TURISMO LTDA

CNPJ: 18.775.301/0001-52

RUA 12 CHACARA 309 LOTE 28C LOJA 02A, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES BRASÍLIA-DF - CEP: 72.0007-710

2 de 29



Diante das ilegalidades, inconsistências documentais e vícios na avaliação técnica, a recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, visando à preservação da lisura do certame, da igualdade entre os licitantes e da observância das regras editalícias.

III – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CERTAME E DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A condução de qualquer procedimento licitatório, inclusive aqueles promovidos pelas entidades integrantes do Sistema “S”, deve observar rigorosamente os princípios que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da motivação, da segurança jurídica, da boa-fé administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No presente certame, tais princípios assumem relevância ainda mais acentuada em razão da própria natureza da contratação, que envolve julgamento por técnica e preço, exigindo da Administração atuação estritamente aderente aos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital e em seus anexos técnicos.

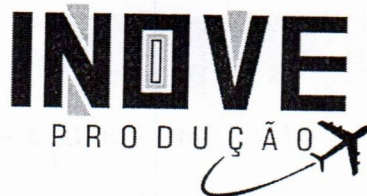
O próprio Termo de Referência estabelece expressamente que a avaliação técnica deveria ocorrer com base em critérios objetivos previamente definidos, vedando-se expressamente a utilização de parâmetros discricionários ou subjetivos.

No mesmo sentido, o Anexo referente aos critérios de julgamento técnico disciplinou, de forma detalhada, os parâmetros mínimos para pontuação das licitantes, especialmente quanto à experiência da empresa, qualificação da equipe técnica, plano de execução operacional, gestão de riscos, logística, controle de qualidade e integração operacional.

Assim, uma vez estabelecidas objetivamente as regras do certame, não poderia a Comissão Permanente de Licitação flexibilizar exigências documentais, admitir complementações substanciais posteriores ou atribuir pontuações incompatíveis com o conteúdo efetivamente apresentado pelas licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública permaneçam estritamente subordinados às regras previamente fixadas no edital, sendo vedada qualquer mitigação casuística capaz de comprometer a igualdade entre os participantes do certame.

A esse respeito, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e a Jurisprudência majoritária há muito reconhece que o edital constitui verdadeira “lei interna da licitação”, vinculando integralmente os atos da Administração e impedindo interpretações ampliativas destinadas a beneficiar licitantes específicos em detrimento dos demais concorrentes.

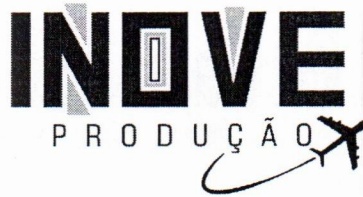


PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA AO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção de provas de concursos, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora dos certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção do Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. No caso concreto, apesar de a candidata insistir que o recurso versa acerca do controle de legalidade da prova oral, o que se depreende das suas razões é o indisfarçável intento de rediscutir os critérios adotados pela banca examinadora do certame, o que não se admite. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 72656 CE 2023/0420874-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/12/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJEN 09/04/2025 DJEN 19/12/2024)

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo exige que toda avaliação técnica seja necessariamente fundamentada em critérios concretos, verificáveis e compatíveis com a documentação efetivamente apresentada, vedando-se avaliações genéricas, subjetivas ou desprovidas de motivação individualizada.

No presente caso, contudo, verifica-se cenário diametralmente oposto.



Conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, a Comissão: admitiu sucessivas complementações documentais substanciais; promoveu diligências incompatíveis com os limites do saneamento formal; flexibilizou exigências objetivas do edital; atribuiu pontuações desproporcionais sem motivação técnica adequada; e deixou de observar critérios objetivos expressamente previstos no Termo de Referência e nos anexos técnicos do certame.

A situação revela grave comprometimento da lisura do procedimento licitatório, sobretudo porque as irregularidades identificadas não possuem natureza meramente formal ou secundária, mas atingem diretamente requisitos essenciais de habilitação, qualificação técnica e avaliação da capacidade operacional das licitantes recorridas.

Além disso, a ausência de fundamentação técnica individualizada no parecer de julgamento impede o efetivo controle de legalidade do ato administrativo, comprometendo a transparência, a rastreabilidade da avaliação técnica e a própria legitimidade do resultado do certame.

Não se pode admitir que um procedimento licitatório regido por critérios objetivos transforme-se, na prática, em avaliação subjetiva desprovida de coerência técnica, especialmente em contratação de elevada complexidade operacional e expressivo valor econômico.

A observância rigorosa das regras editalícias não constitui faculdade da Administração, mas verdadeira obrigação jurídica, indispensável à preservação da igualdade entre os concorrentes, da competitividade do certame e da confiança legítima depositada pelos licitantes na regularidade do procedimento.

É justamente sob essa perspectiva que devem ser analisadas as graves irregularidades verificadas nas habilitações das empresas META 1 EVENTOS E SERVIÇOS LTDA e ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV LTDA, bem como as inconsistências identificadas no julgamento técnico promovido pela Comissão Julgadora.

IV – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA META 1 EVENTOS E SERVIÇOS LTDA

A manutenção da habilitação da empresa META 1 EVENTOS E SERVIÇOS LTDA no presente certame representa manifesta afronta às disposições expressas do edital, aos critérios objetivos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

A análise da documentação disponibilizada evidencia que a referida empresa deixou de atender requisitos essenciais de regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, circunstância que, por si só, já impediria sua permanência no certame.



Todavia, mesmo diante de irregularidades objetivas e insanáveis, a Comissão Permanente de Licitação promoveu sucessivas diligências em favor da licitante, oportunizando verdadeira complementação substancial da documentação originalmente apresentada, em evidente violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A gravidade das irregularidades identificadas ultrapassa o campo das meras impropriedades formais, atingindo diretamente requisitos indispensáveis à demonstração da capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira da empresa.

Nesse contexto, a habilitação da META 1 não pode subsistir.

IV.1 – DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Conforme se verifica da documentação disponibilizada pela própria Administração, a empresa META 1 apresentou certidão fiscal positiva, constando débitos perante o ente fazendário, além de não ter apresentado, na fase regular de habilitação, a competente Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Trata-se de irregularidade objetiva, frontalmente incompatível com as exigências editalícias relativas à regularidade fiscal e trabalhista das licitantes.

Não se está diante de mero vício formal ou de simples inconsistência material sanável por diligência complementar. Ao contrário, a ausência de comprovação regular da condição fiscal e trabalhista constitui vício substancial de habilitação, incapaz de ser suprido posteriormente sem afronta à igualdade entre os concorrentes.

Ora, o Artigo 64 da Nova Lei de Licitações é taxativo ao proibir a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, permitindo exceções apenas para complementar o que já foi apresentado ou atualizar documentos vencidos durante o certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ou seja, deixar de apresentar documento relevante após o momento devido para a apresentação da documentação habilitatória incide em preclusão consumativa, de maneira que não se deve oportunizar a juntada deste documento em momento posterior.



No presente caso, a situação revela cenário grave, isso porque, conforme apurado pela recorrente, a própria Comissão Permanente de Licitação teria emitido nova certidão fiscal em favor da empresa META 1, promovendo **atuação incompatível com a necessária imparcialidade administrativa** e criando situação de evidente favorecimento indevido à licitante recorrida.

Tal conduta viola frontalmente os princípios da impessoalidade, da isonomia e da paridade entre os participantes do certame, uma vez que **não compete à Administração suprir deficiência documental essencial de licitante ou atuar para reconstruir condição de habilitação não demonstrada no momento processual adequado.**

A irregularidade, portanto, não se restringe à ausência documental em si, **mas alcança também a própria condução do procedimento licitatório, comprometendo a lisura, a imparcialidade e a segurança jurídica do certame.**

Além disso, cumpre destacar que a empresa META 1 sequer compareceu regularmente representada à sessão pública, tendo ocorrido apenas a entrega de envelopes sem o devido credenciamento formal de representante apto à prática dos atos do certame, circunstância que reforça o cenário de desorganização documental e insuficiência de regularidade apresentado pela licitante.

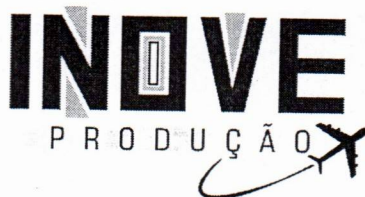
Diante desse contexto, a da habilitação da META 1 revela-se absolutamente incompatível com as exigências do edital e com os princípios que regem a contratação, impondo-se sua imediata inabilitação.

IV.2 – DA AUSÊNCIA DO BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR

Outra irregularidade gravíssima verificada na habilitação da empresa META 1 EVENTOS E SERVIÇOS LTDA refere-se à ausência de apresentação válida do balanço patrimonial exigível do último exercício social, em descumprimento direto às exigências do edital e às normas que disciplinam a qualificação econômico-financeira das licitantes.

A exigência editalícia possui finalidade inequívoca: permitir à Administração verificar a efetiva condição econômico-financeira atual da licitante, assegurando que a empresa detenha capacidade mínima para suportar a execução contratual pretendida.

Ocorre que a empresa META 1 não apenas deixou de apresentar o balanço patrimonial exigível, como também foi posteriormente beneficiada por diligências administrativas que ultrapassaram os limites do mero saneamento formal, oportunizando verdadeira complementação substancial de requisito essencial de habilitação.



Mais uma vez destacamos, a finalidade da diligência é apenas esclarecer dúvidas, corrigir impropriedades meramente formais ou confirmar informações já existentes nos documentos originalmente apresentados, jamais permitindo a substituição de documentos obrigatórios ou a juntada extemporânea de comprovação essencial ausente na fase regular do certame.

Nesse sentido, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina distinguem claramente o saneamento de falhas formais da apresentação extemporânea de documentos:

Saneamento (Permitido): Refere-se a erros ou falhas que não alteram a substância do documento ou sua validade jurídica. A comissão pode, por exemplo, solicitar esclarecimentos sobre um atestado de capacidade técnica já entregue.

Reconstrução da Habilitação (Vedado): Ocorre quando a licitante tenta apresentar um documento que deveria constar originalmente no envelope e que é essencial para comprovar o atendimento a um requisito do edital. A aceitação desse documento via diligência violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, contudo, verifica-se que a empresa recorrida deixou de demonstrar adequadamente sua qualificação econômico-financeira (apresentação do balanço referente ao último ano fiscal) no momento processual adequado, circunstância que deveria ter conduzido, de imediato, à sua inabilitação.

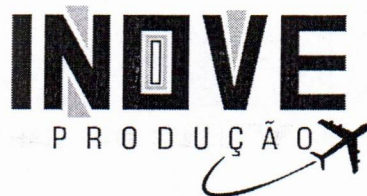
Não obstante, a Comissão Permanente de Licitação optou por permitir sucessivas complementações documentais posteriores, em verdadeira mitigação indevida das exigências editalícias.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica, **além de representar indevida flexibilização de requisito essencial de habilitação.**

Tanto a legislação anterior quanto a atual estabelecem limites claros para a atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação. A regra é a **preclusão**: uma vez entregues os envelopes ou anexados os documentos no sistema, não se admite a juntada de peças que deveriam compor a habilitação original.

Lei nº 14.133/2021 (Art. 64): Veda expressamente a substituição ou apresentação de novos documentos, permitindo a diligência apenas para complementar informações de documentos ou atualizar os vencidos após a proposta. – Repetição nossa.

Lei nº 8.666/1993 (Art. 43, § 3º): Previa que a diligência servia para "esclarecer ou complementar a instrução do processo", sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente.



O que ocorre é que o Balanço Patrimonial não é um documento meramente acessório, **ele é a prova material da qualificação econômico-financeira**. Sua ausência impede que a Administração Pública realize o julgamento objetivo da capacidade da licitante no momento da abertura do certame.

Permitir que uma empresa apresente posteriormente documento essencial inexistente na fase regular do certame equivale, em última análise, a conceder prazo suplementar exclusivo para regularização da habilitação, benefício incompatível com a igualdade de tratamento que deve reger o procedimento licitatório.

IV.3 – DA ILEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS SUCESSIVAS REALIZADAS EM FAVOR DA EMPRESA META 1 E DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A análise dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação revela circunstância extremamente grave no âmbito do presente certame: a utilização indevida do instituto da diligência administrativa como mecanismo de reconstrução posterior da documentação de habilitação da empresa META 1 EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

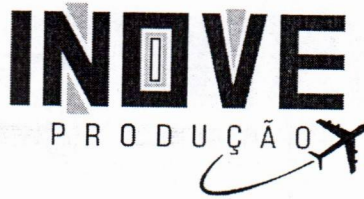
Conforme se verifica dos próprios expedientes emitidos pela Comissão, a empresa META 1 foi reiteradamente convocada para complementar documentação essencial relativa à sua qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação documental da equipe técnica indicada.

Inicialmente, em diligência encaminhada pela Comissão, além do envio do balanço, foi solicitado à empresa, o envio de documentos comprobatórios de formação acadêmica ou técnica para os cargos de Coordenador Geral e Produtora, currículo atualizado do Responsável Técnico, comprovação de experiência profissional, comprovação de atuação em eventos similares e comprovação de vínculo ou compromisso de vinculação com a empresa.

Ocorre que, mesmo após a concessão da referida oportunidade de complementação documental, a empresa META 1 permaneceu sem atender integralmente às exigências formuladas pela Administração.

Tanto assim que a própria Comissão Permanente de Licitação promoveu nova diligência posterior, reiterando pedido já anteriormente formulado e ainda não atendido pela licitante, especificamente quanto ao currículo atualizado do profissional indicado para o cargo de Responsável Técnico.

A situação evidencia, de forma inequívoca, que a empresa recorrida não possuía, no momento adequado da habilitação, documentação suficiente para comprovação regular de sua qualificação técnica.



E mais grave: evidencia que a Administração passou a oportunizar sucessivas tentativas de regularização posterior da habilitação da licitante, **ultrapassando completamente os limites legalmente admissíveis da diligência administrativa.**

A diligência administrativa possui finalidade restrita e excepcional, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento de informações já constantes dos autos ou à correção de vícios estritamente formais, jamais podendo ser utilizada para suprir ausência material de documentação obrigatória ou permitir complementação substancial da habilitação.

No presente caso, contudo, verifica-se verdadeiro cenário de reconstrução documental progressiva da qualificação técnica da empresa META 1.

A Comissão não apenas permitiu complementação substancial posterior da documentação originalmente insuficiente, como ainda reiterou exigências anteriormente descumpridas, concedendo nova oportunidade à licitante para apresentação de documentos essenciais que deveriam obrigatoriamente constar da documentação original de habilitação.

A gravidade do caso torna-se ainda mais evidente pelo fato de que, mesmo após as múltiplas oportunidades concedidas, permaneceram inconsistências e insuficiências documentais relevantes na habilitação da empresa recorrida.

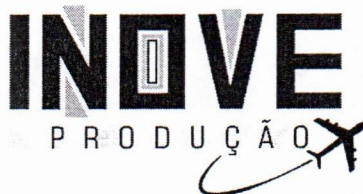
A manutenção da META 1 no certame, portanto, representa manifesta violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo, impondo-se sua imediata inabilitação.

V – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV LTDA

As irregularidades identificadas na documentação apresentada pela empresa ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV LTDA igualmente comprometem de forma grave sua permanência no presente certame.

A empresa foi contemplada com pontuação técnica extremamente elevada, a análise detalhada da documentação disponibilizada revela inconsistências relevantes tanto na qualificação econômico-financeira quanto na comprovação técnica apresentada pela licitante.

Além das fragilidades técnicas posteriormente verificadas no julgamento da proposta, constata-se indícios concretos de irregularidade formal na documentação contábil apresentada pela empresa, especialmente quanto ao balanço patrimonial utilizado para comprovação da qualificação econômico-financeira.



O conjunto dessas irregularidades compromete diretamente a legalidade da habilitação da empresa recorrida e impõe a revisão integral dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

V.1 – DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA ARQUIDESIGN

A documentação econômico-financeira apresentada pela empresa ARQUIDESIGN revela inconsistências extremamente relevantes, aptas a comprometer a validade da habilitação da licitante no presente certame.

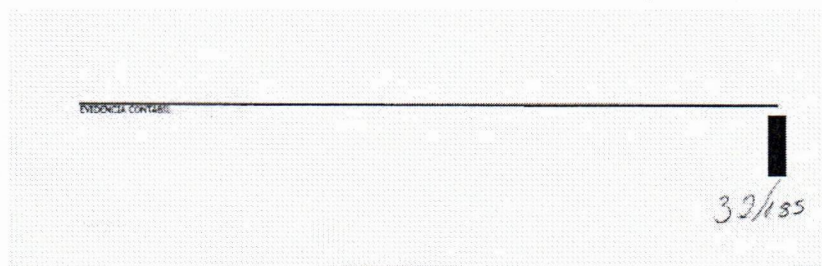
O edital foi expresso ao exigir que o balanço patrimonial fosse apresentado “na forma da lei”, inclusive com observância das exigências relativas ao registro perante a Junta Comercial ou, nos casos de escrituração digital, mediante apresentação da comprovação de transmissão via SPED Contábil acompanhada do respectivo código HASH de autenticação.

Entretanto, o balanço apresentado pela empresa recorrida não contém qualquer elemento apto a demonstrar sua regular autenticação ou registro formal perante a Junta Comercial.

Não há nos documentos apresentados: termo de autenticação; chancela registral; identificação de arquivamento; anotação de registro; carimbo da Junta Comercial; ou qualquer outro indicativo formal de regular escrituração contábil.

Ora, os balanços quando devidamente autenticados na junta comercial, possuem uma autenticação no rodapé de suas páginas, o que torna possível a sua verificação. Para melhor exemplificação vejamos o rodapé das folhas do balanço contábil apresentado pela ARQUIDESIGN e posteriormente do apresentado pela INOVE.

ARQUIDESING:





EVIDENCIA CONTABIL

29/185

INOVE



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2786276 em 12/06/2025 da Empresa INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, CNPJ 18775301000152 e protocolo DFE2500132800 - 11/06/2025. Autenticação: 29347E9F4FC18A1923ACB51C2E64F86983AEB60. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/087.726-1 e o código de segurança dhwj. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/15



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2786276 em 12/06/2025 da Empresa INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, CNPJ 18775301000152 e protocolo DFE2500132800 - 11/06/2025. Autenticação: 29347E9F4FC18A1923ACB51C2E64F86983AEB60. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/087.726-1 e o código de segurança dhwj. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/15



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2786276 em 12/06/2025 da Empresa INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, CNPJ 18775301000152 e protocolo DFE2500132800 - 11/06/2025. Autenticação: 29347E9F4FC18A1923ACB51C2E64F86983AEB60. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/087.726-1 e o código de segurança dhwj. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/15

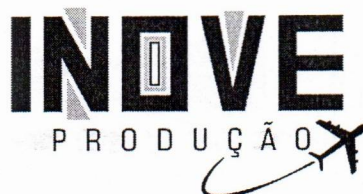
Além da anotação no rodapé, balanços devidamente registrados na Junta Comercial possuem um termo de autenticação, o que também é ausente no balanço apresentado pela ARQUIDESING.

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS s TURISMO LTDA

CNPJ: 18.775.301/0001-52

RUA 12 CHACARA 309 LOTE 28C LOJA 02A, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES BRASÍLIA-DF - CEP: 72.0007-710

12 de 29



Mais uma vez, na intenção de deixar esta peça recursal didática, apresentamos como tal elemento é evidenciado no balanço que consta na habilitação da INOVE.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INOVE PRODUCAO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, de CNPJ 18.775.301/0001-52 e protocolado sob o número 25/087.726-1 em 11/06/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2786276, em 12/06/2025. O ato foi analisado pelo examinador JOÃO PEDRO MOREIRA CABRAL e deferido eletronicamente.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/validarDocumento/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
031.702.611-93	FELIPE LACERDA SILVA	12/06/2025 11:03:17
Assinado utilizando assinatura qualificada Autoridade Certificadora SDI		
034.144.401-48	DENIS LEITE CARVALHO	12/06/2025 10:10:03
Assinado utilizando assinatura qualificada Autoridade Certificadora SDI		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
031.702.611-93	FELIPE LACERDA SILVA	12/06/2025 11:03:18
Assinado utilizando assinatura qualificada Autoridade Certificadora SDI		
034.144.401-48	DENIS LEITE CARVALHO	12/06/2025 10:10:03
Assinado utilizando assinatura qualificada Autoridade Certificadora SDI		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
034.144.401-48	DENIS LEITE CARVALHO	12/06/2025 10:10:04
Assinado utilizando assinatura qualificada Autoridade Certificadora SDI		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
031.702.611-93	FELIPE LACERDA SILVA	12/06/2025 11:03:17
Assinado utilizando assinatura qualificada Autoridade Certificadora SDI		
034.144.401-48	DENIS LEITE CARVALHO	12/06/2025 10:10:02
Assinado utilizando assinatura qualificada Autoridade Certificadora SDI		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 25/087.726-1.

Prova do que estamos falando é que o próprio contrato social da referida recorrida possui a aludida autenticação no seu rodapé, momento que mais uma vez deixamos aqui nossa

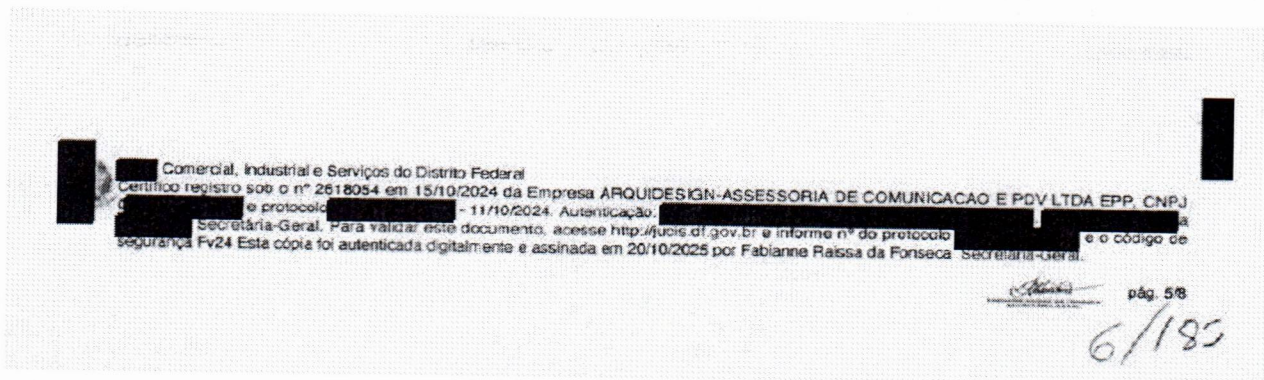
INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS s TURISMO LTDA

CNPJ: 18.775.301/0001-52

RUA 12 CHACARA 309 LOTE 28C LOJA 02A, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES BRÁSÍLIA-DF - CEP: 72.0007-710



estranheza do porque que justamente no balanço não possui a mesma modalidade de autenticação.



Não bastando, a não apresentação do comprovante de transmissão via SPED Contábil, prova que esta não é a metodologia de transmissão utilizada pela contabilidade da recorrida.

Desta forma, o fato de que a sessão pública ocorreu em 04 de maio de 2026, incide que neste momento já se encontrava plenamente exigível a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, excetuando apenas para aqueles que realizam a transmissão via Sped, possibilidade esta que já restou afastada.

Assim, não se está diante de mero vício formal sanável, a ausência de comprovação regular do balanço patrimonial compromete requisito essencial de habilitação econômico-financeira, inviabilizando o reconhecimento válido da capacidade financeira da licitante para execução do objeto contratado.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a revisão da habilitação da empresa ARQUIDESIGN, diante dos relevantes indícios de irregularidade formal e material de sua documentação econômico-financeira, sendo incabível qualquer modalidade de diligência para saneamento de qual questão.

V.2 – DA GRAVE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA E O ATESTADO TÉCNICO UTILIZADO PELA ARQUIDESIGN

A documentação apresentada pela empresa ARQUIDESIGN revela inconsistência extremamente grave entre a escrituração contábil oficialmente apresentada e os atestados técnicos utilizados para comprovação de capacidade operacional no presente certame.

Dentre os documentos apresentados pela licitante, destaca-se atestado referente ao evento “CONGRESSO INTERNACIONAL CIDADES LIXO ZERO – ZWCITIES”, realizado em junho de 2024, no valor aproximado de R\$ 2.150.000,00.

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS s TURISMO LTDA

CNPJ: 18.775.301/0001-52

RUA 12 CHACARA 309 LOTE 28C LOJA 02A, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES BRASÍLIA-DF - CEP: 72.0007-710

14 de 29



Ocorre que a movimentação financeira registrada pela própria empresa em seu Livro Diário não guarda qualquer compatibilidade com a execução de contrato dessa magnitude.

No período correspondente à realização do evento, os lançamentos contábeis registrados apresentam movimentação financeira extremamente reduzida, sem qualquer indicativo de receita, fluxo operacional, contratação de fornecedores, despesas logísticas ou estrutura financeira minimamente compatível com a execução de evento multimilionário.

Mais grave ainda: a inconsistência não se limita ao período do evento.

O próprio faturamento anual declarado oficialmente no balanço patrimonial apresentado pela empresa corresponde a R\$ 2.063.453,08, valor inferior ao montante constante em um único atestado técnico utilizado pela licitante.

Ou seja, segundo os próprios documentos apresentados pela ARQUIDESIGN, todo o faturamento anual da empresa em 2024 seria inferior ao valor do contrato supostamente executado no evento "ZWCITIES".

A incompatibilidade é objetiva e extremamente relevante.

Isso porque, caso o contrato indicado no atestado tivesse sido efetivamente executado pela própria empresa nos moldes apresentados, seria esperado encontrar reflexos contábeis proporcionais na escrituração financeira da empresa, especialmente em faturamento, recolhimentos tributários, despesas operacionais, fornecedores, folha de pagamento e fluxo financeiro correspondente.

Nada disso aparece na documentação apresentada.

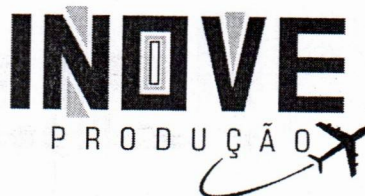
O cenário revela fortes indícios de desconformidade material entre a realidade econômico-financeira da empresa e os documentos utilizados para fins de habilitação técnica no certame.

Em tese, as inconsistências verificadas podem indicar: incompatibilidade da escrituração contábil; omissão de receitas; irregularidade fiscal; utilização de atestado incompatível com a efetiva execução operacional da empresa; falsidade documental.

As hipóteses são igualmente graves e indicam o ocasionamento de fraude.

Caso o atestado não corresponda à efetiva participação econômica da empresa na execução contratual, pode-se estar diante de possível utilização de documento ideologicamente falso perante a Administração.

Por outro lado, caso o contrato tenha sido efetivamente executado nos valores indicados, a ausência de reflexo correspondente na escrituração contábil pode caracterizar fortes indícios



de omissão de receitas, sonegação de impostos, fraude fiscal, inconsistência contábil e infrações tributárias correlatas.

Em ambas as situações, os fatos podem, em tese, atrair responsabilização administrativa, civil e criminal, inclusive quanto a possíveis infrações relacionadas à falsidade ideológica, uso de documento falso, fraude em procedimento licitatório, crimes contra a ordem tributária e eventual omissão contábil deliberada, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Ora, a apresentação de documento falso em processos licitatórios é uma infração grave que acarreta a inabilitação imediata da empresa e a aplicação de severas sanções administrativas, conforme previsto tanto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) quanto na Lei nº 8.666/1993.

O impedimento para licitar e contratar é uma sanção que torna o licitante ou contratado proibido de participar de licitações e/ou assinar contratos durante a vigência da sanção, que pode chegar até três (3) anos (art. 156, § 4º) e tem validade apenas no nível da Administração que foi aplicado, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal. Por sua vez, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é a penalidade mais grave entre as previstas e faz com que o licitante ou contratado não possa ter mais relação/ interação com a Administração Pública de todos os níveis. A sanção de inidoneidade terá um prazo de três (3) a seis (6) anos (art. 156, § 5º). Em se tratando de princípios constitucionais, o licitante ou o contratado tem direito ao contraditório e à ampla defesa no cometimento de infrações. Antes, porém, da aplicação da penalidade o contratado tem o direito de apresentar a sua defesa e de discutir administrativa ou judicialmente as infrações e respectivas consequências. A declaração de inidoneidade é a sanção decorrente das seguintes infrações: apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame licitatório; prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude; praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) registra as empresas e as pessoas físicas que sofreram sanções, não podendo, consequentemente, participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública... Ao atuar em licitações e contratos, segundo o artigo 41 da lei em comento, o caberá ao TCU realizar a fiscalização dos atos dos quais resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe capacidade para acompanhar editais de licitação,

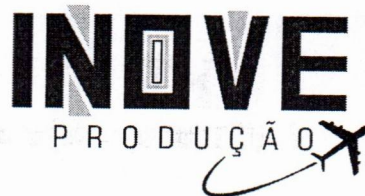


contratos (inclusive administrativos), convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Na hipótese de ocorrência de fraude comprovada à licitação, o TCU declarará a inidoneidade do licitante fraudador, que ficará impedido de participar, por até cinco anos, de licitação no âmbito da Administração Pública federal (art. 46). 19.9 Pedido de realização de autotutela administrativa em licitações 19.9.1 Conceito de pedido de realização de autotutela A Constituição Federal reconheceu dois direitos que se relacionam diretamente com o pedido de realização de autotutela administrativa. O primeiro deles é o direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, a) para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O segundo direito alude às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV). No artigo 37 o legislador originário determinou que a Administração Pública, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios, de hierarquia constitucional e que devem ser o norte de toda a atividade administrativa, foram complementados com outros, como assenta o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (CORNETTA, William. 19 Irregularidades na Licitação In: CORNETTA, William. Licitações Segundo a Lei Nº 14.133/2021 e Habilitação de Empresas Norte-Americanas - 2023. Editora Lumen Juris. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacoes-segundo-a-lei-n-14133-2021-e-habilitacao-de-empresas-norte-americanas-2023/5518024101>. Acesso em: 19 de Maio de 2026.)

Diante da gravidade das inconsistências identificadas, mostra-se imprescindível a imediata revisão da habilitação da empresa ARQUIDESIGN, bem como a adoção das providências administrativas cabíveis para apuração aprofundada da regularidade da documentação apresentada no presente certame.

V.2.1 – DAS PENALIDADES

A apresentação de documento falso em processos licitatórios é uma conduta grave que sujeita a empresa e seus administradores a sanções em três esferas: administrativa, civil e criminal.



Abaixo, detalho as penalidades com base na legislação vigente e no entendimento dos tribunais.

V.2.1.1. Penalidades Administrativas

A fraude documental, como a falsificação de balanço para simular saúde financeira ou atender a índices de liquidez, enseja punições severas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e na Lei nº 8.666/93 (para contratos antigos).

- **Desclassificação ou Inabilitação:** A empresa é imediatamente afastada do certame por descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira.
- **Impedimento de Licitar e Contratar:** A Administração pode aplicar a sanção de impedimento por até 3 anos (Lei 14.133/2021, art. 156, III).
- **Declaração de Inidoneidade:** Para casos mais graves, a empresa pode ser declarada inidônea para licitar ou contratar com toda a Administração Pública por um prazo de 3 a 6 anos (Lei 14.133/2021, art. 156, IV).
- **Multa:** Aplicação de multa administrativa, que na nova lei pode variar de 0,5% a 30% do valor do contrato licitado (art. 156, II).
- **Inidoneidade pelo TCU:** O Tribunal de Contas da União pode declarar a inidoneidade do licitante fraudador por até 5 anos

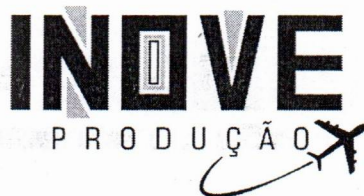
V.2.1.2. Responsabilidade Civil e Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)

A apresentação de balanço falso pode ser enquadrada como ato lesivo à Administração Pública, sujeitando a pessoa jurídica a:

- **Multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto** do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.
- **Publicação extraordinária da decisão condenatória**, o que gera grave dano à reputação da empresa.
- **Perdimento de bens e valores** obtidos com a infração

V.2.1.3. Penalidades Criminais

Os administradores e contadores responsáveis pela fraude podem responder por diversos crimes previstos no Código Penal e na própria Lei de Licitações:



- **Fraude em Licitação (Art. 337-L do Código Penal):** Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação instaurada para contratação de bens ou serviços. Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.
- **Falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal):** Omitir declaração que dele devia constar ou inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito ou criar obrigação. Pena: reclusão de 1 a 5 anos e multa.
- **Uso de Documento Falso (Art. 304 do Código Penal):** Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados. Pena: a mesma cominada à falsificação.

V.3 – DA INVALIDADE DO ATESTADO GENÉRICO APRESENTADO PELA ARQUIDESIGN E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO E PONTUAÇÃO TÉCNICA

Outro ponto que compromete diretamente a regularidade da habilitação técnica da empresa ARQUIDESIGN refere-se ao atestado emitido pela CODEVASF, utilizado pela licitante para comprovação de experiência operacional no presente certame.

O documento apresentado possui caráter manifestamente genérico, limitando-se a relacionar eventos e períodos de realização, sem descrever de forma individualizada quais serviços foram efetivamente executados pela empresa, qual a extensão de sua participação operacional, quais estruturas foram fornecidas, qual o porte específico das execuções realizadas ou qual a efetiva complexidade técnica das atividades desempenhadas.

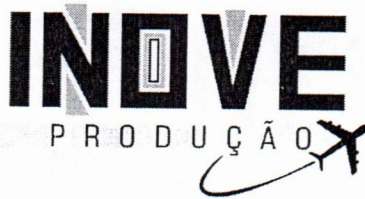
A ausência dessas informações inviabiliza a aferição objetiva da real capacidade operacional da licitante, especialmente em procedimento licitatório que exige comprovação robusta de experiência compatível com execução integrada de eventos de grande porte.

O próprio edital e os anexos técnicos do certame estabeleceram critérios rigorosos para validação da experiência operacional das empresas participantes, exigindo demonstração objetiva da compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado.

Não por outro motivo, o Anexo F expressamente estabelece que não serão considerados válidos atestados genéricos ou documentos incapazes de demonstrar suficientemente a execução dos serviços exigidos.

Entretanto, apesar da evidente insuficiência do documento apresentado, a empresa ARQUIDESIGN não apenas permaneceu habilitada, como ainda recebeu pontuação técnica extremamente elevada, inclusive em critérios diretamente relacionados à experiência operacional e capacidade de execução integrada.

A situação compromete frontalmente o julgamento objetivo do certame.



Isso porque não há como atribuir elevada pontuação técnica a documento que não permite identificar, com precisão mínima, a efetiva atuação da empresa nos eventos mencionados, tampouco a dimensão operacional dos serviços alegadamente executados.

A utilização de atestado genérico para fins de habilitação e pontuação técnica afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação dos atos administrativos e da objetividade do julgamento, impondo-se a desconsideração do referido documento para todos os efeitos no presente certame.

VI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA À EMPRESA ARQUIDESIGN

A avaliação técnica atribuída à empresa ARQUIDESIGN demanda revisão integral diante da evidente incompatibilidade entre o conteúdo efetivamente apresentado pela licitante e a pontuação recebida no certame.

A documentação técnica juntada pela empresa possui caráter predominantemente descritivo e institucional, sem demonstrar, com o nível de detalhamento exigido pelo Termo de Referência, a operacionalização concreta da execução contratual.

Apesar disso, a licitante recebeu pontuação extremamente elevada em critérios diretamente relacionados à logística, integração operacional, planejamento executivo e gestão de riscos.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando comparada à proposta apresentada pela recorrente INOVE, que trouxe cronogramas individualizados, matriz de contingenciamento, divisão operacional por etapas, definição de responsabilidades técnicas e metodologia executiva significativamente mais aderente à complexidade do objeto licitado.

Além disso, o parecer técnico não demonstra de forma clara quais elementos concretos justificaram a elevada pontuação atribuída à ARQUIDESIGN, dificultando a verificação objetiva da coerência entre os critérios previstos no edital e as notas efetivamente lançadas pela Comissão Avaliadora.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão da avaliação técnica realizada, especialmente quanto aos critérios relacionados à execução operacional, logística integrada, planejamento técnico e gestão operacional do evento.

VI.1 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PLANO OPERACIONAL APRESENTADO PELA ARQUIDESIGN E A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA

O principal ponto de inconsistência da avaliação técnica reside no item relacionado ao Plano de Execução Operacional.



Embora a ARQUIDESIGN tenha recebido pontuação elevada nesse critério, os documentos apresentados pela empresa não demonstram estrutura operacional compatível com a nota atribuída.

O plano apresentado limita-se, em grande parte, à descrição genérica de etapas como montagem, desmontagem, logística e apoio técnico, sem aprofundamento operacional efetivo.

Não há definição clara de fluxo operacional por unidade, detalhamento de mobilização, sequência técnica integrada, compatibilização logística entre os locais de execução ou metodologia operacional suficientemente estruturada para justificar a elevada pontuação recebida.

Da mesma forma, o cronograma apresentado pela empresa restringe-se a informações macro de execução, sem individualização adequada das fases operacionais, duração das atividades, integração entre equipes ou detalhamento técnico da execução simultânea dos eventos.

A Inove Produção por sua vez conhece todo o detalhamento técnico do projeto, pois foi a executora do Circuito Junino 2025, com total satisfação e atestado anexado! Mesmo com total excelência recebeu pontuação inferior.

A diferença qualitativa entre as propostas é objetiva e verificável nos próprios documentos apresentados pelas licitantes.

Ainda assim, a avaliação técnica atribuiu pontuações muito próximas às empresas, sem apresentar justificativa compatível com a diferença de profundidade operacional entre os materiais analisados.

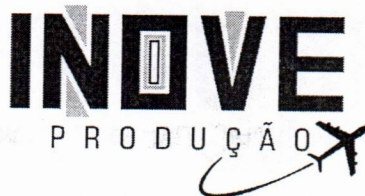
Tal circunstância compromete a coerência da avaliação técnica e impõe a reapreciação das notas atribuídas no critério de execução operacional.

VI.2 – DA GESTÃO DE RISCOS E DA AUSÊNCIA DE METODOLOGIA OPERACIONAL COMPATÍVEL NA PROPOSTA DA ARQUIDESIGN

A fragilidade da proposta técnica apresentada pela ARQUIDESIGN também se evidencia no item relacionado à gestão de riscos operacionais do evento.

O material apresentado pela licitante restringe-se a soluções genéricas e superficiais, sem demonstração de metodologia estruturada de gerenciamento operacional, priorização de riscos, definição de responsáveis ou protocolos executivos concretos para mitigação de incidentes.

As referências constantes da proposta limitam-se, essencialmente, a previsões abstratas relacionadas a chuva, falhas elétricas e remanejamentos operacionais, sem desenvolvimento técnico compatível com a complexidade do objeto licitado.



Não há apresentação de matriz de riscos, definição de níveis de impacto, protocolos de resposta operacional, cadeia de acionamento técnico ou integração entre segurança, logística e continuidade operacional.

Em sentido oposto, a proposta apresentada pela recorrente INOVE demonstrou planejamento operacional significativamente mais robusto, contemplando contingenciamento estruturado, definição de responsáveis, medidas preventivas, controle de fluxo de público, gerenciamento de emergências e observância de normas técnicas aplicáveis, inclusive relacionadas à segurança operacional e execução técnica de eventos.

A diferença qualitativa entre os materiais apresentados possui impacto direto na capacidade efetiva de gerenciamento do objeto contratado e deveria refletir proporcionalmente na avaliação técnica realizada pela Comissão.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão da pontuação atribuída à ARQUIDESIGN nos critérios relacionados à gestão operacional, contingenciamento e gerenciamento de riscos do evento.

VI.2 – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA À RECORRENTE INOVE

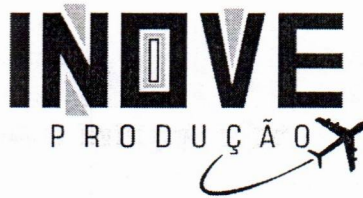
A avaliação técnica promovida pela Comissão Julgadora também merece revisão quanto à pontuação atribuída à recorrente INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, especialmente no que se refere à contabilização da experiência operacional comprovada e à análise qualitativa dos planos técnicos apresentados.

Conforme se verifica da documentação juntada aos autos, a recorrente apresentou comprovação de execução de 06 (seis) eventos aptos à pontuação técnica prevista no edital, todos acompanhados da respectiva documentação comprobatória e compatíveis com os critérios estabelecidos no Termo de Referência, inclusive o atestado da execução da edição 2025 do evento ora licitado.

Entretanto, a Comissão Avaliadora considerou apenas 03 (três) eventos para fins de atribuição de nota técnica, desconsiderando parte relevante da experiência operacional efetivamente demonstrada pela recorrente.

A inconsistência impacta diretamente o resultado final da avaliação técnica, sobretudo porque a INOVE foi, inclusive, a única licitante a obter reconhecimento expresso quanto à complexidade operacional dos eventos anteriormente executados.

Além disso, a documentação técnica apresentada pela recorrente demonstrou, em diversos critérios avaliativos, nível de detalhamento, estruturação operacional e aderência ao Termo de



Referência significativamente superiores aos materiais apresentados pela empresa ARQUIDESIGN.

Os planos operacionais da INOVE apresentaram: cronogramas executivos individualizados; definição clara de responsabilidades; estrutura de contingenciamento; integração logística; detalhamento operacional por unidade; fluxos de execução; controle de qualidade; e metodologia concreta de operacionalização do evento.

Ainda assim, a recorrente recebeu pontuação consideravelmente inferior à atribuída à ARQUIDESIGN em critérios nos quais apresentou documentação tecnicamente mais robusta e operacionalmente mais consistente.

A discrepância evidencia ausência de proporcionalidade na avaliação realizada, especialmente porque a diferença qualitativa entre os materiais apresentados é objetiva e verificável nos próprios documentos constantes dos autos.

Trata-se, portanto, de erro de avaliação plenamente passível de revisão administrativa, sobretudo diante da necessidade de observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório.

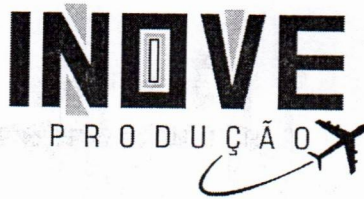
Dessa forma, impõe-se a revisão da pontuação técnica atribuída à recorrente INOVE, com o reconhecimento integral dos 06 (seis) eventos comprovadamente apresentados e a readequação das notas atribuídas aos critérios técnicos em que sua proposta demonstrou superioridade operacional e metodológica.

VII – DOS GRAVES INDÍCIOS DE AFRONTA À LISURA DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

O conjunto de irregularidades identificadas no presente procedimento licitatório ultrapassa o campo de meras impropriedades formais isoladas, revelando cenário que compromete diretamente a regularidade, a transparência e a credibilidade do certame.

Conforme demonstrado ao longo do presente recurso, verificam-se: irregularidades relevantes de habilitação; flexibilização indevida de exigências editalícias; sucessivas diligências para complementação substancial de documentos; inconsistências contábeis; utilização de atestado técnico genérico; incompatibilidade entre documentação econômico-financeira e capacidade operacional declarada; além de evidente desproporcionalidade na avaliação técnica promovida pela Comissão Julgadora.

A soma desses fatores produz desequilíbrio concorrencial incompatível com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.



A recorrente participou do certame observando rigorosamente as exigências do edital, apresentando documentação completa, planejamento operacional detalhado e comprovação robusta de sua experiência técnica.

Entretanto, empresas que apresentaram documentação inconsistente, incompleta ou incompatível com os critérios objetivos do certame permaneceram habilitadas e, em alguns casos, receberam pontuação técnica extremamente elevada sem fundamentação proporcional.

A situação compromete diretamente a confiança legítima depositada pelos licitantes na imparcialidade da Administração e na observância objetiva das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se pode admitir que exigências rigorosamente impostas aos participantes sejam posteriormente relativizadas durante a fase de análise documental ou julgamento técnico, especialmente quando tal flexibilização impacta diretamente a competitividade e o resultado final da disputa.

A Administração possui dever permanente de autotutela e revisão de seus próprios atos quando identificadas inconsistências capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

Nesse contexto, a reapreciação das habilitações impugnadas e da avaliação técnica realizada não constitui mera faculdade administrativa, mas providência necessária à preservação da integridade do certame e da igualdade entre os participantes.

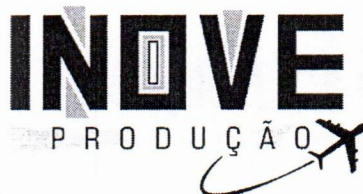
A manutenção das irregularidades apontadas poderá comprometer não apenas o resultado da presente contratação, mas também a própria legitimidade administrativa do procedimento licitatório, diante da existência de elementos objetivos que exigem reavaliação imediata pela Comissão Permanente de Licitação.

VIII – DAS POSSÍVEIS RESPONSABILIZAÇÕES DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DIANTE DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

As irregularidades identificadas ao longo do presente procedimento licitatório não produzem repercussões apenas em relação às empresas participantes do certame, mas também impõem reflexão acerca da atuação dos agentes responsáveis pela condução da licitação e pela validação dos atos administrativos praticados no curso do procedimento.

Isso porque a Comissão Permanente de Licitação possui dever funcional de observância rigorosa ao instrumento convocatório, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da motivação, da isonomia e da proteção da lisura do certame.

No presente caso, contudo, verificam-se circunstâncias que, em tese, podem caracterizar grave comprometimento da regularidade administrativa do procedimento, especialmente diante:



da admissão de complementações substanciais posteriores; da realização de diligências sucessivas para suprimento de documentação essencial; da flexibilização de exigências objetivas do edital; da manutenção de empresas com inconsistências relevantes de habilitação; e da atribuição de pontuações técnicas sem motivação proporcional aos documentos efetivamente apresentados.

Ora, esta empresa já participa de licitações a mais de uma década e podemos afirmar que nunca vivenciamos uma comissão que emite certidão para regularizar situação de empresa licitante, sendo no mínimo estranha tal conduta e sendo indicio de um possível envolvimento além do normal pelos responsáveis do processo.

A situação revela possível afronta aos deveres objetivos de cautela, legalidade e imparcialidade que devem nortear a atuação dos responsáveis pela condução do certame.

Outro fato significativamente estranho é o fato de sigilo sobre informações que não seriam passíveis de sigilo como a hora da assinatura de documentos, a nomeação do assinante e até mesmo de dados que facilmente são encontrados na internet.

Informamos que parte da averiguação da documentação desta empresa foi comprometida visto assinaturas estarem indevidamente censuradas.

Além disso, a permanência de empresas em situação potencialmente irregular, mesmo diante de elementos objetivos que demandariam revisão administrativa imediata, pode ensejar responsabilização funcional dos agentes envolvidos caso reste caracterizada omissão indevida no dever de controle da legalidade do procedimento.

Não se afirma, evidentemente, a existência de dolo, fraude deliberada ou irregularidade funcional consumada por parte dos servidores e membros da Comissão.

Todavia, os fatos narrados revelam situação suficientemente grave para no mínimo levantar suspeitas e justificar a revisão integral dos atos praticados, justamente a fim de evitar consolidação de eventuais nulidades administrativas e prevenir futuras responsabilizações decorrentes da manutenção de decisões incompatíveis com as exigências do edital e com os princípios que regem a contratação pública.

A autotutela administrativa constitui dever permanente da Administração Pública, especialmente quando identificados vícios capazes de comprometer a validade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, a revisão das habilitações impugnadas, da avaliação técnica realizada e dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação mostra-se medida necessária não apenas para preservação da competitividade do certame, mas também para resguardar a própria segurança jurídica dos agentes responsáveis pela condução do procedimento.

Cumpre destacar que a eventual manutenção consciente de atos administrativos eivados de irregularidades, especialmente diante de elementos objetivos já formalmente apontados pelas licitantes participantes, pode ensejar responsabilização funcional dos agentes envolvidos, caso futuramente reste demonstrada violação aos deveres de legalidade, imparcialidade, motivação e observância ao instrumento convocatório.

Em tese, a validação indevida de documentação irregular, a flexibilização material de exigências editalícias ou a condução do certame em desconformidade com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo podem atrair consequências nas esferas administrativa, civil e eventualmente perante os órgãos de controle externo.

Dentre as possíveis repercussões, destacam-se: apuração disciplinar funcional; responsabilização perante os órgãos de controle interno e Tribunais de Contas; eventual nulidade dos atos praticados; responsabilização por prejuízo à lisura do certame; além de outras medidas cabíveis caso constatada atuação incompatível com os deveres funcionais inerentes à condução do procedimento licitatório.

Justamente por essa razão, a reapreciação administrativa das irregularidades apontadas mostra-se medida necessária não apenas para preservação da legalidade do certame, mas também para resguardar a própria segurança jurídica dos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento.

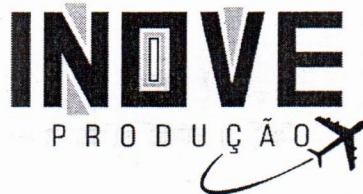
VIII.1 DAS PENALIDADES

VIII.1.1 Esfera Administrativa (Lei nº 14.133/2021) - A Nova Lei de Licitações estabelece mecanismos de controle e responsabilização para garantir a integridade do processo.

- **Linhas de Defesa:** O Art. 169 da Lei nº 14.133/2021 estrutura o controle em três linhas (agentes de licitação, controle interno/jurídico e tribunais de contas). Quando constatada irregularidade com dano à Administração, devem ser adotadas providências para apuração das infrações administrativas e remessa ao Ministério Público.
- **Sanções Disciplinares:** O agente público está sujeito às penalidades previstas no estatuto ao qual é vinculado (como advertência, suspensão ou demissão), sem prejuízo das sanções pecuniárias.

VIII.1.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) - A Lei de Improbidade Administrativa (LIA), reformada pela Lei nº 14.230/2021, quando comprovado o dolo específico (vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito) para a configuração do ato, as condutas em licitações podem se enquadrar em três categorias:

- **Enriquecimento Ilícito (Art. 9º):** Auferir vantagem patrimonial indevida, como receber comissão para facilitar a contratação por preço superior ao de mercado



- **Prejuízo ao Erário (Art. 10):** Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva
- **Atentado contra Princípios (Art. 11):** Frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório com vistas à obtenção de benefício próprio ou de terceiros

VIII.1.3 Sanções Aplicáveis (Art. 12 da LIA) - As penas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente :

- **Perda da função pública;**
- **Suspensão dos direitos políticos** (até 14 anos para enriquecimento ilícito; até 12 anos para dano ao erário);
- **Multa civil** (equivalente ao valor do acréscimo patrimonial ou do dano);
- **Proibição de contratar com o Poder Público.**

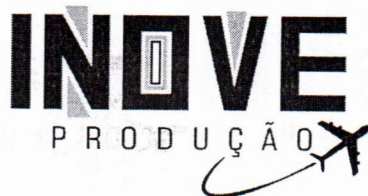
VIII.1.3. Esfera Penal (Código Penal) - Com a Lei nº 14.133/2021, os crimes em licitações foram transferidos para o Código Penal (Arts. 337-E a 337-P). Entre as principais condutas puníveis estão:

- **Contratação direta ilegal** (Art. 337-E);
- **Frustração do caráter competitivo da licitação** (Art. 337-F);
- **Fraude em licitação ou contrato** (Art. 337-L).

IX.2 – DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E INSTITUCIONAIS CABÍVEIS EM CASO DE MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

A recorrente registra, desde já, que as irregularidades apontadas no presente recurso possuem gravidade suficiente para justificar, caso necessário, a adoção de medidas administrativas e institucionais adicionais perante os órgãos competentes.

Nesse sentido, informa que já se encontra em elaboração expediente destinado à autoridade superior responsável pelo órgão licitante, com a finalidade de comunicar formalmente as inconsistências identificadas ao longo do procedimento, especialmente aquelas relacionadas à habilitação das empresas recorridas, às diligências promovidas no curso do certame, à avaliação técnica realizada e às possíveis desconformidades documentais verificadas.



Da mesma forma, diante dos relevantes indícios de irregularidade procedimentais, documental, contábil e fiscal narrados ao longo da presente peça recursal, a recorrente resguarda-se no direito de encaminhar representação aos órgãos de controle e fiscalização competentes, inclusive ao Ministério Público, para conhecimento dos fatos e eventual adoção das medidas investigativas cabíveis.

Tal providência não possui caráter intimidatório ou temerário, constituindo mero exercício regular do direito constitucional de petição e fiscalização da legalidade administrativa, especialmente diante da relevância econômica e institucional do objeto lícito.

A recorrente reafirma que seu objetivo primordial é a preservação da lisura do certame, da igualdade entre os participantes e da estrita observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual espera que as irregularidades apontadas sejam adequadamente reapreciadas pela própria Administração no exercício de seu dever de autotutela.

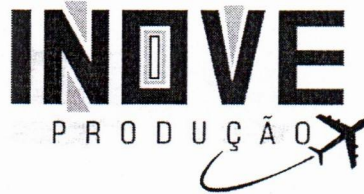
X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente o integral conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que sejam revistas as decisões proferidas no âmbito da Concorrência nº 01/2026, promovida pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/AR-DF, adotando-se as providências administrativas necessárias à preservação da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da lisura do certame.

X.1 - Requer, inicialmente, seja declarada a inabilitação da empresa META 1 EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, diante das irregularidades verificadas em sua documentação fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, especialmente em razão da ausência de comprovação regular dos requisitos exigidos no edital e da indevida complementação substancial posterior promovida mediante diligências sucessivas.

X.2 - - Requer, igualmente, a inabilitação da empresa ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV LTDA, diante das inconsistências verificadas em sua documentação econômico-financeira, da ausência de comprovação regular do balanço patrimonial apresentado, da incompatibilidade objetiva entre a escrituração contábil e os atestados técnicos utilizados pela empresa, bem como da invalidade do atestado genérico apresentado para comprovação de experiência operacional.

X.3 - Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de inabilitação da empresa ARQUIDESIGN, requer seja promovida a revisão integral de sua pontuação técnica, especialmente nos critérios relacionados à execução operacional, planejamento técnico e



experiência operacional, diante da incompatibilidade entre a documentação efetivamente apresentada e as notas atribuídas pela Comissão Avaliadora.

X.4 - Requer, ainda, a revisão da pontuação técnica atribuída à recorrente INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA, com o reconhecimento integral dos 06 (seis) eventos regularmente comprovados por meio dos atestados técnicos apresentados, bem como a readequação das notas atribuídas aos critérios técnicos em que sua proposta demonstrou superioridade operacional e metodológica.

X.5 - Requer seja declarada a nulidade dos atos administrativos eventualmente contaminados pelas irregularidades apontadas no presente recurso, especialmente aqueles relacionados à habilitação das empresas recorridas, à realização de diligências substancialmente saneadoras e à avaliação técnica desprovida de motivação proporcional aos documentos constantes dos autos.

X.6 - Requer, ainda, que a Administração promova a reapreciação integral da regularidade documental das empresas recorridas, especialmente quanto: à autenticidade dos documentos apresentados; à regularidade contábil das demonstrações financeiras; à compatibilidade entre capacidade operacional declarada e movimentação econômico-financeira registrada; e à validade dos atestados técnicos utilizados para fins de habilitação e pontuação.

X.7 - Requer também a disponibilização integral da documentação do certame em formato não censurado, especialmente quanto às assinaturas, identificação dos signatários, horários de assinatura, metadados e demais elementos necessários à adequada verificação da autenticidade e regularidade documental, tendo em vista que a ocultação indevida dessas informações comprometeu significativamente a análise técnica e o exercício pleno do contraditório pelas licitantes participantes.

Nestes termos, Pede deferimento.

Atenciosamente,

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA
CNPJ: 18.775.301/0001-52

INOVE PRODUCAO DE
EVENTOS TURISMO
LTDA:18775301000152

Assinado de forma digital por INOVE
PRODUCAO DE EVENTOS TURISMO
LTDA:18775301000152
Dados: 2026.05.20 10:18:56 -03'00'

INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS s TURISMO LTDA
CNPJ: 18.775.301/0001-52

RUA 12 CHACARA 309 LOTE 28C LOJA 02A, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES BRASÍLIA-DF - CEP: 72.0007-710